

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. HORAS EXTRAS NOTURNAS. BASE DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, alegando o executado a ausência de determinação expressa no título executivo. 2. A questão em discussão consiste em definir se o adicional noturno compõe a base de cálculo das horas extras noturnas. 3. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras laboradas em período noturno, visto que a hora noturna equivale à soma do valor da hora normal acrescido do adicional de 20%, sob pena de violação ao artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. 4. A inclusão da referida parcela na base de cálculo das horas extras independe de previsão expressa no título executivo, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Sentença mantida. 6. Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST.

R E L A T Ó R I O

As partes, inconformadas com a decisão do ID. 6c7a78a, apresentam recursos.

O **exequente** interpõe agravo de petição no ID. 06f1cb3. Busca a reforma do julgado quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, integrações do vale-alimentação pago e reflexos das horas extras nas férias acrescidas de 1/3.

O **executado**, CEITEC, interpõe agravo de petição no ID. 631e6c1. Busca a reforma do julgado na parte relativa às horas extras (adicional sobre domingos e feriados), base de cálculo das horas extras noturnas, reflexos das horas extras no 13º de 2014, consideração dos feriados nos cartões ponto e contribuições previdenciárias.

Com contraminuta do exequente no ID. a48206a e do executado no ID. 91ea952, os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

O executado suscita, na contraminuta apresentada, a preliminar de não conhecimento do agravo de petição do exequente por falta de delimitação justificada das matérias e valores impugnados.

Ao exame.

A delimitação de valores prevista no art. 879, §2º, e art. 897, §1º, da CLT, tem por finalidade permitir que a execução prossiga imediatamente quanto à parte remanescente sobre a qual não recai controvérsia, satisfazendo-se ao menos parte do crédito do exequente e evitando, assim, a oposição de medidas processuais com o objetivo de procrastinar o pagamento de créditos incontroversos.

Em tal panorama, a delimitação de valores não é exigível da parte exequente, que é a principal interessada no prosseguimento da execução.

Nesse sentido, destaco a Orientação Jurisprudencial nº 17 desta SEEx, assim redigida:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS.

I - Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos.

II - Atende tal pressuposto recursal a indicação do valor incontroverso nos embargos à execução ensejador da sentença que é objeto do agravo de petição.

III - Tratando-se de pressuposto cujo objetivo é permitir a execução imediata do montante em relação ao qual não há controvérsia, não é exigido para conhecimento do agravo de petição da parte exequente.

No caso em exame, a matéria está devidamente impugnada, restando claro que o exequente apresenta insurgência quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, integrações do vale-alimentação pago e reflexos das horas extras nas férias acrescidas de 1/3.

No que tange especificamente aos reflexos nas férias com 1/3, a decisão agravada está assim redigida:

"Tendo em vista a manifestação do contador, reitero o determinado no tópico 2 para que a documentação seja complementada para fins de verificação da referida parcela.

Impugnação prejudicada, até posterior análise da documentação" - Id 6c7a78a

O exequente, inconformado, ressalta que há incorreção nos cálculos homologados, pois o contador não observou o gozo de férias no período de 05/12/2013 a 03/01/2014, bem como os reflexos em férias proporcionais na data limite dos cálculos (10/11/2014). Em função disso, pede a retificação da conta.

Nesse ponto, contudo, o recurso efetivamente não merece ser conhecido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

Isso porque a decisão agravada sequer apreciou o mérito da questão. Ao contrário, determinou a juntada de documentos, considerando prejudicado o exame da impugnação até a análise da documentação.

Em tal panorama, não conheço do agravo de petição do exequente na parte relativa aos reflexos das horas extras nas férias com 1/3, por ausência de interesse recursal.

MÉRITO.

I. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

1. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

O exequente não se conforma com a sentença na parte em que entendeu que o executado não faz parte da Fazenda Pública, sendo que a ele não foram reconhecidas as prerrogativas a ela inerentes. Alega que o executado faz parte da Fazenda Pública, de modo que os critérios de correção previstos na ADC nº 58 a ele não se aplicam, devendo ser observados os seguintes critérios: IPCA-E acrescido de juros de mora da Fazenda Pública a contar do ajuizamento da ação até 08/12/2021 e, a contar de 09/12/2021, Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. Na pior das hipóteses requer a aplicação da ADC nº 58 e, a contar de 30.08.2024, IPCA e juros taxa legal.

Ao exame.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação à sentença de liquidação e, em juízo de adequação, determinou a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991; a partir do ajuizamento da ação até 29-08-2024 a taxa Selic/Receita Federal (nesta já incluídos os juros moratórios); e, a contar de 30-08-2024, a utilização do IPCA (artigo 389, parágrafo único do CC), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (artigo 406, § 1º, do Código Civil) que poderá eventualmente ser igual a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

zero (§3º do artigo 406 do Código Civil), sendo reputados válidos eventuais pagamentos já efetuados.

A decisão não merece reforma.

Primeiramente registro que não procede a alegação do exequente de que o CEITEC, empresa pública federal, é integrante da Fazenda Pública. Isso porque a ele não foram reconhecidas as prerrogativas da Fazenda Pública, tendo o reclamado e ora executado realizado depósitos recursais e a garantia do juízo (o que não seria necessário, caso fosse integrante da Fazenda Pública).

Dito isso, ressalto que a questão controvertida foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADC 58 e ADC 59, em 18.12.2020. Assim consta da decisão de julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). grifei

Considerando o **efeito vinculante** da decisão, o entendimento até então adotado nesta **Seção Especializada em Execução** do TRT da 4ª Região, quanto à adoção do IPCA-e a partir de 26.03.2015, fica superado, **ressalvados os pagamentos realizados e a coisa julgada**, conforme modulação estabelecida pelo STF.

A decisão do STF também delimita a questão dos juros de mora legais de 1% ao mês, afastando sua aplicação quando adotada a SELIC, pois este índice já contempla tais juros. A decisão (ADCs 58 e 59) confere "eficácia erga omnes e efeito vinculante",

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

devendo ser imediatamente observada, com as mesmas ressalvas quanto a pagamentos e coisa julgada, mesmo quando a definição dos juros moratórios não foi questionada pelas partes.

Neste Colegiado, entende-se que há coisa julgada quando há definição expressa e concomitante do critério de correção monetária e do índice de juros de mora; a definição de apenas um desses elementos não é suficiente.

Quanto aos juros na fase pré-judicial, a ementa do acórdão da ADC 58 assim contempla em seu item 6:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)." (grifei)

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 assim estabelece em seu *caput*:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. (sublinhei)

Portanto, seguindo a linha de entendimento expressa pelo Excelso STF, entendo serem devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, concomitante com a adoção do IPCA-E.

O STF, em sede de embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

SELIC é a partir do ajuizamento da ação. Assim está lançado o *decisum*:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. (grifei)

Nestes casos em que a questão da correção monetária do débito em execução ainda está em discussão, sem uma definição já transitada em julgado, **deve ser observado o critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, salvo alteração legislativa específica posterior, impondo-se a retificação dos cálculos de liquidação,** respeitados eventuais pagamentos já realizados. Ressalto que em razão do caráter vinculante da decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade das leis, não há cogitar de julgamento *extrapetita* ou reforma prejudicial.

Este Colegiado, em atenção às decisões do STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entende pela adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Ressalto, ainda, que em 25.10.2024, a SDI1 do TST apreciou a questão da nova redação imposta ao artigo 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), nos seguintes termos:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

*MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às **alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024**, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE “para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas” (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024 - grifei).

Assim, considerando que essa alteração legislativa é posterior ao julgamento das ADCs 58 e 59, e é acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho para a atualização dos débitos trabalhistas, deve ser observada, em complementação aos critérios definidos pelo STF.

Portanto, os débitos trabalhistas de entes privados devem ser assim atualizados:

- a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);*
- b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros;*
- c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.*

Os cálculos de liquidação apresentados pelo contador no Id 05a0cae (IPCA-E e juros simples TRD até 09/11/2014 e juros SELIC Receita Federal a partir de 10/11/2014) foram homologados pela decisão de Id 21f629e, tendo o executado garantido a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

execução por meio dos depósitos judiciais comprovados nos autos.

Importante ressaltar que os pagamentos já efetuados, na linha de expressa ressalva contida na decisão do STF, configuram situação consolidada, que não pode ser alterada. Eventual apuração de valor em quantia inferior ao já liberado ao exequente, não ensejará a devolução, pois são valores percebidos de boa-fé, sob o manto dos critérios até então firmados e de acordo com indicação da própria parte executada.

No caso concreto, em que não há definição expressa e concomitante no título executivo quanto aos critérios de correção monetária e juros e não há decisão na fase de liquidação transitada em julgado a respeito da correção monetária e dos juros, está correta a sentença que, em juízo de adequação, mandou retificar os cálculos de liquidação, posto que não observados os critérios acima definidos.

Provimento negado.

2. DA INTEGRAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO.

O exequente não se conforma com a sentença na parte em que, acolhendo parcialmente a impugnação à sentença de liquidação, determinou que a documentação seja complementada para a verificação das diferenças decorrentes da integração da parcela *in natura* fornecida a título de alimentação pelo trabalho prestado aos domingos e feriados e repercussão em férias. Alega que, de acordo com quanto determinado pelo título executivo, a parcela *in natura* fornecida a título de alimentação pelo trabalho prestado aos domingos deve integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, o que significa que os valores pagos devem ser integrados em todas as parcelas pagas no curso do contrato, como adicional de periculosidade, adicional pelo serviço extraordinário e adicional noturno.

Ao exame.

A decisão agravada está assim redigida:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

"Ademais, observo que, em fase de liquidação de sentença, o contador concordou parcialmente com as insurgências da parte-autora em relação às horas extras, consoante se verifica nos esclarecimentos de ID. 6a8d40a - Pág. 2, de forma que o cálculo já foi retificado, no particular.

(...)

Por outro lado, considerando que o adicional de periculosidade é apurado sobre o salário base, nos termos do art. 193, §1º, da CLT, não há falar em integração do vale-alimentação.

Em relação ao adicional noturno, sobre o qual o acórdão regional deferiu o pagamento de diferenças, não foi fixada a base de cálculo, devendo prevalecer, dessa forma, o cálculo sobre o salário base, conforme cálculo homologado." - Id 6c7a78a

Da análise dos autos verifico que o acórdão proferido no Id 36c2708 deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar que a parcela *in natura* fornecida a título de alimentação pelo trabalho prestado aos domingos integre a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Tal determinação, por sua clareza e abrangência, impõe a integração do vale-alimentação na remuneração para efeito de cálculo de todas as verbas que dela decorrem.

Especificamente à integração da alimentação nas horas extras, registro que, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo contador no Id 6a8d40a, os cálculos foram retificados justamente para incluir a integração da alimentação nas horas extras.

Quanto à integração do vale alimentação no adicional de periculosidade e no adicional noturno, a sentença efetivamente merece reforma.

Isso porque, como se viu, foi determinada a integração do vale alimentação na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

remuneração para todos os efeitos legais, e o adicional de periculosidade e o adicional noturno possuem nítida natureza remuneratória.

O argumento, utilizado na origem, de que o adicional de periculosidade é apurado sobre o salário base (o que impediria a integração do vale alimentação), não se sustenta. O art. 193, §1º, da CLT, ao estabelecer a base de cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário base, não impede que outras parcelas de natureza salarial, como o vale-alimentação, quando devidamente integrado à remuneração para todos os efeitos legais, componha a base remuneratória para o cálculo do adicional de periculosidade.

O mesmo se diga em relação ao adicional noturno, já que a ausência de fixação expressa da sua base de cálculo não autoriza a manutenção de uma base restritiva quando o próprio título executivo determina a integração da alimentação para todos os efeitos legais.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de petição do exequente, no aspecto, para determinar a integração da alimentação na base de cálculo do adicional de periculosidade e do adicional noturno.

II. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.

1. DAS HORAS EXTRAS (ADICIONAL DOS DOMINGOS E FERIADOS).

O executado não se conforma com a sentença na parte em que, acolhendo a impugnação à sentença de liquidação, determinou que o cálculo seja retificado para apuração do adicional de 100% sobre as horas trabalhadas em domingos e feriados, conforme os cartões de ponto, com reflexos. Sustenta que o julgador da origem se equivocou na interpretação do comando judicial, que considerou as horas extras pagas e o condenou ao pagamento das horas decorrentes de intervalos. Alega a inexistência de condenação ao pagamento de adicional de 100% para todos os feriados laborados,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

afirmando que o título executivo, de maneira restritiva, limitou a condenação às ocasiões em que, laborando em feriado, o reclamante teve seu período de intervalo intrajornada suprimido (pagamento do adicional de hora extra de 100% cumulativamente com adicional de 50% quando, laborando em feriado, o empregado teve seu período de intervalo parcial ou integralmente convertido em período trabalhado). Ressalta que o perito contador reconheceu que o adicional apurado diz respeito às horas de intervalo suprimidas em dias feriados. Requer, pois, a reforma da decisão agravada, posto que extrapola os limites do título executivo.

Ao exame.

De acordo com a decisão agravada, o título executivo deferiu o pagamento de adicional de 100% para o trabalho prestado aos domingos e feriados.

A decisão não merece reforma.

O acórdão proferido no Id 36c2708 acresceu à condenação o pagamento de uma hora extra por dia em razão da supressão de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% e adicional de 100% sobre as horas trabalhadas em domingos e feriados trabalhados, conforme os cartões de ponto, tudo com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS.

E consta expressamente da fundamentação:

"O reclamante busca a reforma da decisão que indeferiu o pagamento de horas extras. Refere que a reclamada não pagou corretamente as horas extras realizadas, além de ter exigido trabalho nos períodos destinados aos intervalos, os quais não foram integralmente gozados. Assegura que até maio de 2014 trabalhou em domingos e feriados, sem receber a competente remuneração do adicional.

A decisão foi assim fundamentada:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

Os registros de horário demonstram que o reclamante laborava oito horas por dia por quatro dias e folgava dois dias, não sendo ultrapassada a carga horária prevista legalmente.

Assim, indefere-se.

Dos documentos acostados verifico que, de fato, o reclamante foi contratado para jornada de 8 horas diárias e 44 semanais (ID. 35a0d8a). Ainda, verifico que houve a compensação de jornada, assim como o pagamento de horas extras pela reclamada, o que contraria a tese do reclamante no sentido de que não teria recebido pelas horas extras prestadas.

Nesse passo, não havendo impugnação aos registros de ponto, presumem-se válidos os registros e, por conseguinte, regular o pagamento de horas extras pagas efetuado com base nestas anotações.

Entretanto, verifico que, em algumas oportunidades, houve trabalho no período destinado ao intervalo.

Nessa perspectiva, tem-se que foram desatendidos os limites insertos no art. 71 da CLT, que prevê a concessão de uma hora de intervalo àqueles empregados sujeitos a jornada de 8 horas, como é o caso do reclamante.

Portanto, constatando-se a fruição parcial do intervalo, reputa-se devido o pagamento da totalidade do período, isto é, uma hora diária com o adicional de 50%, na forma prevista no § 4º do art. 71 da CLT.

Adoto a Súmula nº 437 do TST.

Ainda, no cotejo entre os pagamentos realizados pela reclamada e os cartões de ponto juntados, constato que a reclamada não pagou o adicional devido para o trabalho prestado em domingos e feriados." - Id 36c2708 (grifado)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

Tais fundamentos não deixam dúvida de que a condenação imposta também abrange o pagamento de adicional de 100% sobre as horas extras trabalhadas aos domingos e feriados.

Decorre tal conclusão do fato de o reclamante ter postulado o pagamento de adicional sobre os domingos e feriados trabalhados, havendo menção expressa, no título executivo, de que o reclamado não efetuou o pagamento do adicional devido para o trabalho realizado em domingos e feriados.

O fato de perito contador ter entendido que o adicional apurado diz respeito unicamente às horas de intervalo suprimidas em dias feriados não afasta a conclusão de que o título executivo incluiu expressamente na condenação o adicional devido pelo trabalho prestado aos domingos e feriados, independentemente da concessão, ou não, de intervalo.

O comando judicial, ao decidir sobre as duas pretensões, demonstra que não se trata de uma condenação única, mas de duas parcelas distintas e autônomas (intervalo e adicional devido pelo trabalho aos domingos e feriados), cada qual com sua própria causa e fundamento.

Está correta, portanto, a decisão que determinou a retificação dos cálculos para a apuração do adicional de 100% sobre as horas trabalhadas em domingos e feriados, posto que encontra amparo no título executivo, não extrapolando seus limites.

Provimento negado.

2. DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS.

O executado não se conforma com a sentença na parte em que determinou que o adicional noturno integre a base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno. Alega que não há, no título executivo, determinação para a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 97 do TST. Requer, pois, a reforma da decisão agravada,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

sob pena de excesso de execução.

Sem razão.

Isso porque o adicional noturno deve ser computado na base de cálculo das horas extras noturnas, ainda que o título executivo não seja expresso nesse sentido.

Tal significa que as horas extras noturnas devem ser quantificadas sobre o valor da hora noturna, sendo esta última o resultado da soma do valor da hora normal e do adicional noturno.

O empregado que presta serviço em horário noturno tem direito a receber esta hora com acréscimo de 20% a título de adicional noturno.

Entendimento em sentido diverso acarretaria a remuneração da hora noturna com o mesmo valor da hora normal, o que viola os termos do art. 7º, inciso IX, da CF.

Incide, no aspecto, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST, assim redigida:

"HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno".

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução, conforme precedente:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno deve ser computado na base de cálculo das horas extras noturnas, ainda que o título executivo não seja expresso nesse sentido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020818-49.2019.5.04.0202 AP,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

em 16/05/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Assim, correta a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras de intervalo.

Provimento negado.

3. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO 13º SALÁRIO DO ANO DE 2014.

O executado não se conforma com a sentença que, acolhendo a impugnação à sentença de liquidação, determinou a apuração dos reflexos das horas extras no 13º salário de 2014 de forma proporcional. Alega que a limitação do 13º salário à data do ajuizamento da ação observa a fração de avos devida dentro dos limites da lide, estando corretos os cálculos homologados (sob o título "13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA 50%", por exemplo, o perito apurou a verba no período entre 2012 e 2013, sendo que a ausência do ano de 2014 decorre do fato de que o vencimento da parcela de dezembro daquele ano é posterior à data limite do cálculo, qual seja, novembro de 2014). Acrescenta que o PJe-Calc realiza a apuração dos reflexos em 13º salário de forma automática, conforme o período de vigência presente na aba dados do cálculo - 03/12/2012 a 10/11/2014, razão pela qual o mesmo período é utilizado na proporcionalidade da verba. Requer, pois, a reforma da decisão agravada, sob pena de excesso de execução (pagamento antecipado dos reflexos de uma gratificação natalina que, à época do ajuizamento, sequer era exigível).

Ao exame.

A decisão agravada está assim redigida:

"A pretensão da parte-autora é de complementação do cálculo referente ao pagamento proporcional do 13º salário do ano de 2014, limitada à data do ajuizamento da ação.

A manifestação da reclamada é no sentido que não foram deferidas parcelas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

vincendas, o que não se trata do caso concreto, bem como sequer há afirmação da ré de que o pagamento dos reflexos no proporcional do 13º salário foram quitados direito em folha.

Isso posto, acolho a impugnação para determinar a apuração dos reflexos no 13º salário de 2014 deferidos de forma proporcional." - Id 6c7a78a

A decisão não merece reforma.

Isso porque a decisão agravada determinou a apuração dos reflexos no 13º salário do ano de 2014 de forma proporcional, e tal determinação está em estrita consonância com o título executivo, que reconheceu o direito às horas extras com reflexos no 13º salário.

A alegação de que o PJe-Calc realiza a apuração automática e utiliza o período de vigência presente na aba "dados do cálculo" (03/12/2012 a 10/11/2014) não elide a necessidade de uma apuração proporcional atinente ao 13º salário do ano de 2014. O fato de o período de cálculo abranger parte do ano de 2014 não leva à conclusão de que o 13º salário foi integralmente quitado, ou de que não deva ser apurado de forma proporcional aos meses trabalhados até a data limite do cálculo.

A preocupação do executado com o pagamento antecipado dos reflexos das horas extras na gratificação natalina que sequer seria exigível à época do ajuizamento da ação não se sustenta, posto que o que se apura na fase de liquidação são os reflexos de verbas reconhecidas judicialmente sobre parcelas que compõem a remuneração do empregado, e o 13º salário proporcional de 2014 é devido em razão do trabalho prestado nos meses anteriores ao ajuizamento da ação, o que não se confunde com parcelas vincendas.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição do executado, no aspecto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

4. DA RETIFICAÇÃO DOS FERIADOS NOS CARTÕES PONTO.

O executado não se conforma com a sentença na parte em que, acolhendo a impugnação à sentença de liquidação, determinou que, no levantamento de horas, se observe os dias 02.02.2013 e 20.09.2013 como feriados, conforme registros nos cartões-ponto, lei municipal e decreto estadual, respectivamente. Alega que a consideração de tais dias como feriados deveria ter sido discutida na fase de conhecimento, o que poderia ter sido feito com a apresentação de embargos de declaração. Invoca os termos do art. 376 do CPC, que estabelece que é ônus da parte comprovar a existência e a vigência do direito previsto em norma municipal ou estadual. Transcreve jurisprudência no sentido da tese que sustenta, aduzindo que não há, no título executivo, determinação para a consideração de feriados que não os estabelecidos no calendário nacional. Requer, pois, a reforma da decisão agravada que, ao modificar matéria encoberta pela coisa julgada, contraria os termos do art. 879, §1º, da CLT.

Razão não lhe assiste.

Isso porque o acórdão proferido no Id 36c2708, diante da ausência de impugnação, considerou válidos os registros de ponto juntados aos autos (Id 36c2708).

E nos cartões ponto juntados no Id 028680a e no Id 71e5712 há o registro de "Navegantes/Iemanjá" ao lado dia 02.02.13 e de "Revolução Farroupilha" ao lado do dia 20.09.13

Em tal panorama, dúvida não resta de que tais dias, expressamente previstos na Lei Municipal nº 4.453/78 e no Decreto Estadual nº 36.180/95, respectivamente, devem ser considerados como feriados para efeito de apuração das horas extras deferidas.

Provimento negado.

5. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

O executado não se conforma com a sentença na parte em que, acolhendo a impugnação à sentença de liquidação, determinou a retificação dos cálculos das contribuições previdenciárias, observadas as fichas financeiras. Defende a manutenção da metodologia utilizada pelo perito na apuração das contribuições previdenciárias, por não haver equívocos na base do INSS (o salário utilizado pelo perito contador diz respeito às verbas salariais deferidas, sendo aplicada a alíquota sobre esta soma, conforme o teto existente e de acordo com os termos da Súmula nº 368 do TST). Afirma que o exequente desconsiderou o teto do segurado, que estabelece o limite para o recolhimento da contribuição social.

Razão não lhe assiste, contudo.

Isso porque os equívocos na conta apresentada pelo perito foram apontados pelo julgador da origem, que fez um comparativo entre a documentação carreada aos autos e os cálculos homologados:

"No contracheque do reclamante verifico que as contribuições previdenciárias foram apuradas no percentual de 11% sobre o somatório do salário base, adicional de periculosidade e adicional noturno. Cito como exemplo a ficha financeira de fevereiro de 2013 no qual foi descontada a quantia de R\$ 291,99 de previdência social (salário base de R\$ 2.000,00 + adicional de periculosidade de R\$ 600,00 + adicional noturno de R\$ 54,54, totalizando a remuneração de R\$ 2.654,54, e desconto de 11% no valor de R\$ 291,99).

Analizando a planilha do contador acerca da contribuição social segurado (ID. 05a0cae - Pág. 15 e 16), verifico que na Base para Salário Pago constam as parcelas ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO + ADICIONAL NOTURNO PAGO + SALÁRIO BASE. Por outro lado, na coluna ""Salário Pago (A)"" do mesmo período destacado supra, fevereiro/2013, verifico que foram somados somente o salário base e o adicional de periculosidade (R\$

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021554-95.2014.5.04.0023

2.600,00), bem como foi deduzida a Contribuição Social Salário Pago (D) somente a quantia de R\$ 286,00" - Id 6c7a78a

Por tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, reputo correta a decisão agravada.

Assim, nego provimento ao agravo de petição do executado.